

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL REPUBLICADO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 06/2025

PROCESSO nº 00693-0/2025 (Pregão Eletrônico nº 06/2025)

OBJETO: *Contratação de serviço de Acesso à Internet, para atender necessidades da Assembleia Legislativa de Sergipe – ALESE, conforme especificações constantes do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 05.872.814/0001-30**, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2025, cujo objeto é a contratação de serviço de acesso à internet pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe.

A empresa insurge-se contra o item 4.2 do edital, que estabelece exclusividade de participação para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) sediadas no âmbito do Estado de Sergipe.

A impugnante alega, em síntese, que a exclusividade imposta restringe indevidamente a competitividade do certame, podendo violar normas e princípios das contratações públicas, além de ensejar risco de licitação deserta ou propostas economicamente desvantajosas à Administração. Sustenta, ainda, que não foi comprovada a existência de, pelo menos, **três fornecedores locais ou regionais** aptos a atender às exigências do edital, conforme determina o art. 49, II, da **Lei Complementar Federal nº 123/2006**, e que o tratamento diferenciado somente se justificaria caso houvesse efetiva vantagem à Administração.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se extrai do item 5.1. do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, “*até 03 (três) dias úteis antes da data fixada da abertura do certame, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão*”.



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Em observância ao disposto no art. 183 da Lei Federal nº 14.133/21, o item 11.3. do instrumento convocatório dispõe que “*na contagem dos prazos estabelecidos neste Edital e seus anexos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, exceto quando tiver sido explicitamente disposto em contrário*”.

Por seu turno, o item 11.4. do Edital prevê que “*só se iniciam e vencem os prazos referidos neste Edital em dia de expediente neste Poder*”.

Assim, tratando-se de prazo regressivo, exclui-se da contagem o dia 01.07.2025, que marca a data da abertura do certame. O primeiro dia útil anterior é 30.06.2025, o segundo é 27.06.2025 e o terceiro é 26.06.2025, encerrando-se o prazo em 25.06.2025.

Logo, tendo sido protocolada em 25/06/2025, a impugnação é tempestiva e, portanto, deve ser conhecida.

III – MÉRITO

A análise da presente impugnação requer exame das normas que regulamentam o tratamento diferenciado e favorecido às ME/EPP nas contratações públicas, com destaque para a Lei Complementar Federal nº 123/2006 e a Lei Estadual nº 8.747/2020, alterada pela Lei nº 9.493/2024.

O ponto central é a legalidade da cláusula de exclusividade. Cumpre destacar que essa previsão encontra respaldo em normas constitucionais, federais e estaduais.

Explicita-se que a exclusividade está positivada nos art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar nº 123/2006, que foram editados para garantir o tratamento favorecido às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, conforme já assegurado na própria Constituição Federal (art. 170, IX e art. 179).

Além de prever o tratamento favorecido para as Micro e Pequenas Empresas, a Constituição Federal assegura, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a redução das desigualdades regionais (art. 3º, III).

Esses benefícios têm por finalidade promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, fomentando a relação comercial entre o Poder Público e as Micro e Pequena Empresas. Essas medidas representam um impulso significativo no desenvolvimento local e regional, pois fortalecem a economia das cidades, gerando emprego e



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

renda, com o consequente incremento na arrecadação tributária e na qualidade dos serviços públicos prestados.

No âmbito estadual, a **Lei nº 8.747/2020**, com redação dada pela **Lei nº 9.493/2024**, determina:

Art. 2º A Administração Pública Estadual deve realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoas físicas, microempreendedores individuais – MEIs, e sociedades cooperativas, sediadas no âmbito local ou regional, nos itens de contratação cujo valor estimado seja de **até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**. (Redação conferida pela Lei nº 9.493, de 22 de julho de 2024)

§ 1º No caso de serviços de natureza continuada, o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de que trata o “caput” deste artigo, refere-se a um exercício financeiro. (Redação conferida pela Lei nº 9.493, de 22 de julho de 2024)

§ 2º *Quando a licitação realizada para participação exclusiva for deserta ou fracassada, o processo pode ser repetido sem a obrigatoriedade da participação exclusiva no âmbito da delimitação geográfica. (destaque nosso)*

No caso sob análise, a impugnante sustenta que a Administração não comprovou a existência de, ao menos, três fornecedores locais ou regionais, conforme exige o art. 49, II, da **LC nº 123/2006**. Contudo, o §2º do art. 2º da Lei Estadual nº 8.747/2020 **mitiga expressamente essa exigência**, ao prever a possibilidade de repetição do certame com participação ampla, em caso de licitação deserta ou fracassada.

Essa previsão **elimina o risco de prejuízo irreversível à Administração** e demonstra que o modelo adotado pelo edital é compatível com os princípios da economicidade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, sem comprometer os objetivos do tratamento favorável.

Ademais, é razoável presumir que existam empresas ME/EPP aptas a prestar o serviço dentro do mercado local ou regional. O mercado é dinâmico, e novos agentes surgem constantemente, o que impossibilita afirmar com segurança prévia a ausência de interessados. Ressalta-se, inclusive, que a **real existência de fornecedores habilitados só poderá ser aferida no momento da sessão pública**.

Ainda que a pesquisa prévia para aferir a existência de fornecedores aptos não tenha sido realizada, sua ausência não invalida o modelo adotado pelo edital, dada a prerrogativa legal expressa e o mecanismo de correção previsto na legislação estadual.



COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Portanto, a cláusula impugnada encontra **pleno respaldo legal e finalidade legítima**, alinhada à promoção do desenvolvimento local e à efetivação de políticas públicas, sem prejuízo ao interesse público primário.

III – DECISÃO

Diante de todo o exposto, a Pregoeira da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, no exercício de suas atribuições legais, DECIDE:

- a) Conhecer a impugnação apresentada pela empresa VOGEL SOLUÇÕES EM TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A., por ser tempestiva;**
- b) No mérito, julgar improcedentes os argumentos apresentados, mantendo a cláusula de exclusividade constante do item 4.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2025, por encontrar respaldo na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei Estadual nº 8.747/2020 e na Lei nº 9.493/2024, as quais autorizam a adoção de medidas de fomento à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, nos limites estabelecidos pela legislação;**
- c) Manter inalterada a Sessão Pública já designada para abertura do certame.**

É como decidido.

Aracaju(SE), 26 de junho de 2025.


JOSIANE DE OLIVEIRA COSTA
PREGOEIRA